AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.154 - RJ (2020/0025350-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	R DE G P
ADVOGADO	:	RICARDO DE GODOY PONTE - RJ190185
AGRAVADO	:	N A DA C DE G P (MENOR)
AGRAVADO	:	M A DA C DE G P (MENOR)
REPR. POR	:	C A DA C
ADVOGADO	:	LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RJ020280

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por R DE G P, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIMENTOS EXECUÇÃO AGRAVANTE QUE PRETENDE A RETROATIVIDADE DO ACORDÃO QUE REDUZIU O VALOR FIXADO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA ATINGIR PARCELA INADIMPLIDA DA OBRIGAÇÃO IMPOSSIBILIDADE VERBA AUMENTAR QUE SE REVESTE DAS SEGUINTES CARACTERÍSTICAS INALIENABILIDADE IRRENUNCIABILIDADE E IRREPETIBILIDADE AGRAVANTE QUE SE VALEU DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE UMA DAS PARCELAS E DEIXOU DELIBERADAMENTE DE EFETUAR ESSE PAGAMENTO AGUARDANDO A REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA AO LONGO DA DEMANDA PARA INVOCAR O ARTIGO 13 §2° DA LEI 5478/68 SEGUNDO O QUAL OS AUMENTOS FIXADOS DEVEM RETROAGIR À DATA DA CITAÇÃO REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PERMITINDO A RETROATIVIDADE DO ACORDÃO QUE REDUZIU O VALOR DA PENSÃO QUE IMPORTARIA EM BENEFICIAR O RECORRENTE POR SUA PRÓPRIA TORPEZA O QUE É VEDADO POR NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO ADMITIR A RETROATIVIDADE DOS AUMENTOS DEFINITIVOS NA HIPÓTESE ESVAZIARIA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ARBITROU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS ESTIMULANDO O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR DE AUMENTOS PRECEDENTES DESTA CORTE RECURSO DESPROVIDO

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D6E69391-2290-4EA1-BF92-4CAB5F8E2EFC

Quanto à controvérsia dos autos, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68, no que concerne à retroatividade do valor fixado a título de alimentos à data da citação, e a comprovação de que o recorrente não se beneficiou de sua própria torpeza, trazendo os seguintes argumentos:

> O artigo 13, §2° da lei 5.478/68 dispõe que "em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação", ou seja, o valor fixado como prestação alimentícia por decisão judicial de qualquer natureza é devido desde a citação. Assim, diante do disposto, o dispositivo da Lei de Alimentos deve ser **amplamente aplicado, atingindo tanto decisões que majoram o valor da prestação alimentícia, quanto às decisões que reduzem ou exoneram** o alimentante da prestação alimentícia. (fls. 81).
>
> [...]
>
> Portanto, **comprovado que em nenhum momento o recorrente aproveitou- se da torpeza**. À uma, porque apresentou "Impugnação à execução" onde um dos itens era o readequadamento do cálculo (DOC. 24 e 36), pois havia excesso de cobrança, excesso este verificado pelo próprio MP. À dois, porque o processo levou 4 anos e 9 meses para ter o julgamento da impugnação. À três pela morosidade e erros da patrona da recorrida (fls. 93).

É o relatório.

Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que o artigo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar as tesess recursais, notadamente a aplicação de forma ampliada do mencionado dispositivo de lei, e ainda a alegação de que não se beneficiou de sua própria torpeza, o que atrai, por conseguinte, o citado enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: "Não se conhece do recurso especial, quando o dispostivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no REsp n. 1.788.417/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje de 6/6/2019).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.651.670/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/6/2019; AgInt no

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D6E69391-2290-4EA1-BF92-4CAB5F8E2EFC

REsp n 1.689.883/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 14/6/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D6E69391-2290-4EA1-BF92-4CAB5F8E2EFC